

Mirella D'Angelo Caldeira

Sumário

1. Introdução. 2. Da garantia de adequação. 3. Da prescrição e decadência no Código Civil. 4. Prescrição e decadência no Código de Defesa do Consumidor. 5. Da prescrição. 6. Conclusão. Referências.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar os preceitos do Código de Defesa do Consumidor que envolvem a garantia legal de adequação de todos os produtos e serviços adquiridos pelo consumidor, bem como a garantia contratual oferecida pelo fornecedor por meio de um termo escrito. O trabalho preocupa-se, também, em relacionar tais garantias com os prazos decadenciais para reclamação de vícios de produtos e serviços e o prazo prescricional para reparação de danos causados ao consumidor.

Palavras-chave

Prescrição - Direito Civil. Decadência - Direito Civil. Reparação de dano. Código de proteção de defesa do consumidor. Vício rebitório. Dano.

Abstract

The present article is to analyze the precepts of the Consumer Defense Code what involves the legal guarantee to adjust all the products and services acquired by the consumer as well the contractual guarantee offered by the provider through a wrote term.

This job concerns too to relate these guarantees with the decay periods to complaint of vicious of products and services and the prescription period to repair the damages caused to the consumer.

Key words

Prescription – Civil law. Laches – Civil law. Repair the damages. Consumer defense code. Redhibitory vice. Damages.

40 1 Introdução

A prescrição e decadência no Código de Defesa do Consumidor estão diretamente ligadas ao tema garantia do produto e do serviço, o que dificulta o entendimento sistemático dos temas, uma vez que a lei consumerista tratou-os de forma mesclada e desordenada.

Com efeito, o direito à garantia legal está concedido no artigo 24, enquanto que o direito à garantia contratual está no artigo 50. Os prazos para exercer esses direitos estão elencados em outra seção, no artigo 26, sendo certo que os três artigos têm correlação com o artigo 18, §1º (também de outra seção).

Já o artigo 27, que se encontra na mesma seção do art. 26, mas que não trata de garantia, cuida do prazo relacionado ao direito conferido no art. 6º, VI (direito à indenização ampla e integral).

O presente artigo tem, ainda que de forma concisa, o intuito de reorganizar e concatenar esses artigos, na tentativa de interpretar a forma inovadora com a qual o CDC tratou do tema prescrição e decadência.

2 Da garantia de adequação

No artigo 24 da lei 8.078/90, está estabelecida a garantia legal de adequação do produto ou serviço nos seguintes termos: “Art. 24 – A garantia legal de adequação do produto ou serviço, independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor”.

A garantia legal refere-se ao funcionamento adequado e seguro do produto ou serviço, o que significa dizer que todos os produtos e serviços devem funcionar de acordo com o fim ao qual foram destinados. Assim, se o consumidor adquire uma geladeira e esta não funciona ou funciona mal, tem ele o direito de reclamar.

E notem, essa garantia de funcionamento adequado está prevista sempre, para qualquer tipo de produtos e serviços, ainda que o fornecedor nada mencione a respeito.

Por outro lado, o artigo 50 do CDC dispõe sobre outro tipo de garantia: a garantia contratual, estabelecendo que esta é complementar à legal. Diz referido artigo: “Art. 50 – a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito”.

Por meio dessa garantia, o fornecedor atesta que seu produto ou serviço não só está em perfeitas condições de uso, como também que assim o continuará por mais ‘X’ tempo. Porém, frise-se, essa garantia somente é concedida por vontade do fornecedor. Não existe imposição nem obrigação, apenas interesse do fornecedor em conferir ao seu produto ou serviço um prazo maior de garantia. É conhecida a marca de televisores que garante o funcionamento até a próxima copa do mundo.

O problema, porém, surge com a palavra “complementar”, levantando dúvidas acerca da somatória ou não dos prazos.

A nosso ver, tal expressão refere-se ao sentido de complemento, algo a mais, que pode existir por mera liberalidade do fornecedor. A legal existe por si só, por imposição da lei; a contratual, apenas se o fornecedor quiser.

Assim, se o fornecedor garante que seu televisor funcionará até a próxima copa do mundo, ele não poderá quebrar ou apresentar vícios. Caso surja um vício no último dia do prazo, o consumidor ainda terá 90 dias para reclamar deste vício (porque se trata de produto durável).

Caso não seja dada a garantia, o consumidor terá apenas o prazo fixado em lei, porque nesse caso não haverá garantia complementar de funcionamento, mas ainda assim, os produtos e serviços colocados no mercado não poderão apresentar vícios nem acarretar riscos à saúde e segurança do consumidor.

Resumindo, o prazo da garantia legal reporta-se ao tempo que o consumidor tem para reclamar do vício, enquanto que o prazo da garantia contratual refere-se ao tempo que o produto ou serviço deve funcionar, sem apresentar vícios, sendo certo que aquela está implícita em todo produto ou serviço, enquanto esta, existe apenas quando o fornecedor a confere.

Os prazos para reclamar dos vícios e dos danos sofridos em razão de um acidente de consumo, estão fixados nos artigos 26 e 27 da lei 8.078/90, na seção intitulada “Da decadência e da prescrição”.

3 Da prescrição e decadência no Código Civil

Antes de comentarmos os dispositivos legais atinentes à decadência e prescrição, faz-se mister lembrarmos de tais institutos no sistema privatista do Código Civil, ainda que de forma singela, para uma melhor interpretação e compreensão do tema.

Com efeito, é cediço que não se pode permitir o exercício de um direito por tempo indeterminado, sob pena de criar-se uma grande instabilidade social. Pelo decurso do tempo, coloca-se uma pedra sobre a relação jurídica, impossibilitando o exercício do direito, garantindo, assim, a paz social e a segurança jurídica. É da tradição do direito que *‘dormientibus non succurrit jus’*.

O Código Civil de 1916, ao tratar do decurso de prazo, adotou o instituto da prescrição, no qual há o perecimento da ação e, conseqüentemente, a perda do exercício do direito, muito embora esse continue incorporado ao patrimônio do indivíduo. Dessa forma, a prescrição pressupõe a existência de uma ação a ser proposta pelo titular de um direito lesado.

O decurso do prazo atinge a ação e, por via oblíqua, o direito, posto que em nada adianta ter um direito se não existe mais a ação que o assegure; uma vez tornada ação

42 não exercitável, o direito torna-se inoperante. Direito material e direito processual caminham juntos, um depende do outro para existir.

Na clássica definição de Clóvis Beviláqua¹, “*prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo*”.

Uma vez violado o direito, surge a pretensão, o direito de ação, a qual prescreverá se o interessado não promovê-la. Com o direito da ação, ou melhor, com a lesão do direito, começa a correr o prazo de prescrição.

Vale lembrar, ainda, que o decurso do prazo prescricional pode cessar temporariamente, por meio das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, previstas nos artigos 168, 169 e 170 do Código de 1916 (correspondentes, no Novo Código Civil, aos artigos 197, 198 e 199).

É cediço, também, que o Código Civil de 1916, ao estabelecer o rol dos prazos previstos para o exercício do direito (art. 178), o faz como sendo todos prazos prescricionais, não existindo, para a lei, o instituto da decadência, embora a doutrina já estabelecia a diferença entre os dois institutos, apontando, inclusive, a existência dos dois prazos no artigo 178.

Ressalte-se, porém, que o Novo Código Civil inovou nessa matéria, tratando expressamente da decadência nos artigos 207 a 211, distinguindo-a da prescrição.

E são várias as diferenças, como também o são as consequências jurídicas. Senão vejamos.

A decadência refere-se ao perecimento do direito pelo decurso de prazo fixado para o seu exercício. É a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para o seu exercício.

A decadência atinge diretamente o direito e, por via oblíqua, a ação, porque tal qual ocorre com a prescrição, é inútil a existência de uma ação se não há mais o direito a ser exercido.

Na decadência, fala-se então em exercício do direito e não em lesão de um direito. Com isso, temos que o início do prazo decadencial difere do prescricional, vez que aquele nasce juntamente com o direito, e não no momento da lesão como ocorre com este.

A doutrina nos aponta algumas diferenças. Silvio Rodrigues, por exemplo, observa que, “*na prescrição o que perece é a ação que guarnece o direito, enquanto na decadência é o próprio direito que fenece*”.²

Washington de Barros Monteiro segue a mesma linha de raciocínio:

¹ **Teoria geral do direito civil**, p. 286

² **Direito Civil**, v. 1.

A prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação (...) Na decadência, o prazo não se interrompe, nem se suspende: corre indefectivamente contra todos e é fatal, peremptório, termina sempre no dia preestabelecido.³

Resumidamente, eis as principais diferenças entre prescrição e decadência:

DECADÊNCIA	PRESCRIÇÃO
Extingue o direito e com ele a ação	Extingue a ação e com ela o direito
Começa a correr o tempo com o nascimento do direito	Começa a correr com a violação ao direito (nasce a ação)
Direito nascido, mas não efetivo	Direito nascido e efetivo, mas que pereceu por falta de proteção pela ação
Não se suspende nem se interrompe	Suspende e interrompe
Origem da ação é a mesma do direito	Origem da ação diversa da do direito
O prazo é fixado pela lei ou vontade unilateral ou bilateral	O prazo é fixado pela lei
Pode ser reconhecida de ofício e independe de arguição do interessado	Depende de alegação e não se decreta de ofício
Opera contra todos	Não opera para certas pessoas elencadas pela lei
Não pode ser renunciada	Pode ser renunciada

Pode-se, também, distinguir esses dois institutos por meio de duas categorias de direitos (e suas ações correspondentes), quais sejam, os direitos a uma prestação e os direitos potestativos.

Os primeiros são aqueles que têm por finalidade um bem de vida a conseguir-se mediante uma prestação, positiva ou negativa. Compõem os chamados direitos pessoais e reais.

Os segundos compreendem aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras pessoas, sem o concurso de vontade destas. O que caracteriza esses tipo de direito é a sujeição da parte, a qual, independentemente de sua vontade, sofre uma alteração na sua situação jurídica. É diferente do exercício de uma faculdade, onde a modificação da situação jurídica de terceiro depende da aquiescência deste. Como exemplo, cite-se o poder do mandante e do doador de revogar o mandato e a doação; o poder do cônjuge de promover o divórcio, o poder do herdeiro de aceitar ou renunciar a herança; o poder dos interessados de promover a invalidação dos atos nulos ou anuláveis, o poder do contratante de

³ Curso de direito civil, parte geral, p. 201.

44 rescindir o contrato por inadimplemento. Percebe-se, então, que os direitos potestativos não sofrem violação e não há uma prestação correspondente.

Com o exercício de um direito potestativo, não se visa a uma prestação, mas, sim, à extinção, à criação ou à modificação de uma situação jurídica. O sujeito passivo não é condenado a uma prestação. Ao contrário, ele terá que aceitar (sujeitar-se) a uma nova situação jurídica, mesmo contra a sua vontade, como ocorre, por exemplo, na anulação de casamento.

Diante dessa classificação dos direito, tem-se, conseqüentemente, a classificação das ações em 3 grupos:

1. condenatória: quando se pretende obter do réu uma prestação, positiva ou negativa;
2. constitutiva: quando se procura a criação de um estado jurídico ou a modificação ou extinção de um estado já existente;
3. declaratória: tem por fim obter uma certeza jurídica, a existência de um direito.

Com base nessa classificação apresentada, chega-se às seguintes conclusões:

- a. no caso das ações condenatórias – que têm por fim reclamar uma prestação – o direito à ação nasce no momento em que o direito foi lesado.
- b. a prescrição tem como escopo extinguir a ação, que é o que causa intransigibilidade jurídica, ou seja, a possibilidade de ser proposta a qualquer momento. Ela extingue o direito processual utilizado para defender o direito material. Portanto, somente as ações condenatórias são suscetíveis de prescrição.
- c. A decadência extingue o direito. Somente as ações constitutivas estão sujeitas à decadência.

4 Prescrição e decadência no Código de Defesa do Consumidor

Visto isso, passemos à análise dos artigos do CDC referentes à prescrição e decadência. Iniciemos pela decadência, prevista no artigo 26:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Primeiramente, note-se que o código usa a expressão “caduca” o que nos leva a acreditar que o prazo é, de fato, decadencial.

O artigo refere-se ao direito de reclamar pelos vícios existentes no produto ou serviço, ou seja, quando o consumidor adquire um produto ou serviço, adquire, também, a garantia de que eles vão funcionar adequadamente.

Não há direito lesado, mas, sim, direito conferido ao consumidor de reclamar caso não funcione de forma apropriada. O consumidor tem o direito de reclamar, porque os produtos e serviços colocados no mercado não podem apresentar vícios. Está-se, assim, falando em direito constitutivo.

Porém, os prazos para constituir o direito de reclamação, previstos no art. 26, estão diretamente ligados ao art. 18, §1º, que diz que o fornecedor tem 30 dias para sanar o vício. Ou seja, o consumidor tem o direito de reclamar e o fornecedor, o direito de sanar o vício. Daí tratar-se de um direito constitutivo, porque o consumidor não visa à condenação do fornecedor a uma prestação, quer ele, apenas, manifestar o seu direito de ter o produto ou serviço em perfeitas condições de uso.

Portanto, o consumidor terá 30 dias para reclamar no caso de produtos ou serviços não duráveis e, 90 dias, se forem produtos ou serviços duráveis.

E aqui surge uma questão fundamental para estabelecer-se o prazo decadencial: a identificação de um produto ou serviço em durável e não durável, a qual deve ser feita com base em conceitos contidos no Código Civil.

Com efeito, o produto durável deve ser equiparado ao produto inconsumível, sendo, então, aquele produto que não se extingue com o uso prolongado. Ainda que haja o desgaste natural pela sua utilização, sua essência permanece, mesmo não funcionando mais. Uma geladeira, por exemplo, fica velha com o tempo, podendo até mesmo perder as suas funções (não gela mais), mas a sua estrutura permanece, não se exaure. Nesses casos de desgaste natural, não se pode falar em vício do produto. Não há proteção legal contra o desgaste, a não ser que o próprio fabricante tenha assumido certo prazo de funcionamento.

O produto não durável, por sua vez, equipara-se ao produto consumível, sendo, pois, o produto que se acaba com o uso, não tendo, portanto, durabilidade. Usando-o ele se extingue, ainda que demande tempo para se exaurir. Um sabonete, por exemplo, leva um certo tempo para acabar e, quando acaba, sua essência perece.

O início da contagem do prazo também é importante. O parágrafo primeiro do artigo 26 diz que o prazo inicia-se a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço.

Por efetiva entende-se o dia em que o consumidor recebeu a mercadoria; isso para evitar confusão entre o prazo da entrega e o dia da entrega. É que muitas lojas estabe-

46 lecem um prazo máximo para a entrega do produto (30 dias, por exemplo), podendo a entrega ocorrer antes. Assim, vale o dia que for entregue e não o prazo prometido.

Além disso, há casos de produtos cuja entrega é desmembrada. O consumidor recebe uma peça num dia, outra no outro. Somente quando terminar a entrega, quando o produto estiver completo é que se iniciará o prazo decadencial.

O mesmo vale para o término da execução do serviço. Ainda que leve muito mais de 90 dias para concluir o serviço, o prazo iniciará apenas quando o serviço inteiro terminar, pois somente no final se terá o resultado do serviço contratado.

Atente-se para os casos de serviços continuados, como ocorre com o plano de saúde, por exemplo. Contrato de forma contínua e sem prazo para acabar, pode o serviço ser solicitado diariamente, mensalmente ou, simplesmente, não ser solicitado durante vários meses. Nesse caso, a cada solicitação conta-se um serviço prestado, sendo certo que, havendo uma má prestação desse serviço, o prazo para reclamação inicia-se imediatamente.

Outra inovação é a contida no parágrafo segundo do art. 26: as causas que obstam a decadência. Já vimos que a decadência não possui fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo, mas, aqui, o prazo é obstado:

Artigo 26...

§ 2º Obstam a decadência:

I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II – (vetado.);

III – a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

Convém dizer que a palavra “obstar” já foi utilizada pelo NCC, no art. 1.244 (antigo 553), ao tratar da posse: “Art.1.244: estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, também se aplicam à usucapião”.

Vê-se, assim, que o Código Civil utiliza a expressão “obstar” como sinônimo de “impedir” (Art. 197 e 198), isto é, causas que, uma vez existindo, não deixam o prazo se iniciar.

A dúvida que se estabelece é em torno do efeito gerado pela palavra obstar. O “obstar”, nesses casos, tem caráter suspensivo ou interruptivo?⁴ Sim, pois, em se tratando

⁴ A nosso ver, o sentido de impedir pode ser excluído, uma vez que não haveria sentido a reclamação impedir que o prazo comece, posto que o prazo para reclamar já se inicia no momento em que o consumidor adquire o produto ou termina a execução do serviço (cf. art. 26, par. 1)

de efeito interruptivo, uma vez cessada a causa que deu origem à interrupção, o prazo recomeça a contar novamente, desde o início, desconsiderando-se o tempo já decorrido, mas, se se tratar de efeito suspensivo, o prazo recomeça a contar de onde parou, levando-se em conta o tempo já decorrido.

Entretantes, acreditamos que a expressão obstar não foi adotada em nenhum desses sentidos, mas sim, no sentido de exercício do direito, por dois motivos.

Primeiro, porque em se tratando de prazo decadencial, o mesmo é insuscetível à interrupção, suspensão ou extinção, devendo correr de forma contínua e ininterrupta. Segundo, porque o prazo decadencial refere-se ao exercício de um direito potestativo, isto é, no prazo previsto em lei, o consumidor tem que constituir o seu direito de reclamar por um vício existente no produto ou serviço, sob pena de perdê-lo.

A constituição do direito, como já visto, se dá com a reclamação e, por meio desta, inicia-se o prazo para o fornecedor sanar o vício, em até 30 dias (art. 18, §1º).

E no caso do inciso I do art. 26, será a reclamação comprovadamente formulada que garantirá ao consumidor que seu direito fora exercido, ou seja, a reclamação feita de tal forma que o fornecedor tenha conhecimento do vício do produto ou serviço⁵.

Até aqui, fala-se em direito constitutivo. Exercido o direito de reclamação, começa o prazo para o fornecedor sanar o vício. Daí a ligação do art. 26 com o parágrafo primeiro do art. 18:

Art. 18 –

Parágrafo 1º - não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha.

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso,

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos,

III – o abatimento proporcional do preço.

É que, diante da resposta negativa do fornecedor – que pode ser tanto a resistência em não querer sanar o vício, como simplesmente, a ausência de uma resposta –, nasce para o consumidor um outro tipo de direito, qual seja, o direito a uma pretensão; ou seja, nasce um outro direito material: o de exigir uma prestação, na verdade, de exigir uma das três prestações previstas no art. 18, §1º.

⁵ a reclamação comprovada é uma garantia do consumidor. Fax com comprovante de envio, e-mail, número de protocolo, carta com AR, são alguns exemplos de procedimentos que o consumidor pode adotar, a fim de comprovar que a reclamação foi feita.

Inicia-se, então, um outro prazo, agora prescricional, por tratar-se de um direito condenatório.

Ora, seria no mínimo incoerente acreditar que o prazo de 30 ou 90 dias concedido pelo art. 26 estaria englobando o prazo para constituir um direito (de reclamar), mais o prazo para tutelar um direito lesado (direito condenatório).

Senão vejamos. Suponhamos que a palavra “obstar” esteja no sentido de suspender o prazo, o que significa dizer que, ao retomar a contagem do mesmo, conta-se o prazo já escoado. Pois bem. Um consumidor constitui seu direito (de reclamar) no 29º dia (o que é perfeitamente possível e plausível) e, depois de 28 dias, ele recebeu do fornecedor uma resposta negativa. O prazo então recomeça a contar e, tem o consumidor apenas um dia para exercer seu direito!

Não nos parece a interpretação mais adequada à luz do CDC.

E ainda que se acredite tratar-se de interrupção – o que faz com que o prazo recomece a contar desde o início novamente –, pensamos não ser possível utilizar o mesmo prazo decadencial para a prescrição, até porque seria um prazo muito exíguo para tanto.

Por essas razões, entendemos que não se pode falar em suspensão ou interrupção, porque após a constituição do direito, outro prazo se iniciará – de caráter prescricional – vez que agora, visa-se à condenação do fornecedor a uma prestação.

Percebe-se com isso que a palavra obstar foi adotada pelo código no sentido de que o direito será exercido – constituído, portanto – com a reclamação fundamentada ou com a instauração do inquérito. Após isso, não há que se falar em sobre ou reinício de prazo, porque começa outro prazo, totalmente diverso do direito potestativo de reclamar.

Entendido dessa forma restaria apenas mais uma dúvida, a de saber qual seria esse prazo prescricional.

Como o CDC nada menciona a respeito, pensamos então que o prazo seria de 5 (cinco) anos, por analogia ao artigo 27 que fala em prescrição, conforme se verá adiante.

5 Da prescrição

O artigo 27 refere-se ao direito que o consumidor tem de reparação, sempre que um fato do produto ou serviço (leia-se acidente de consumo) lhe causar um dano, quer de ordem moral, quer de ordem patrimonial.

Logo, tal artigo não trata de garantia legal nem contratual; ao contrário, o art. 27 tem, como já dito no início desse trabalho, estreita ligação com o art. 6º, VI, o qual confere ao consumidor, como um de seus direitos básicos, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

De fato, referido artigo trata do exercício de um direito condenatório, ou seja, o direito a uma prestação. Diz ele,

Artigo 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Dúvidas não há acerca do prazo prescricional tratado nesse artigo, uma vez que aqui está-se falando em ação condenatória, condenação a uma prestação, qual seja, a reparação pelos danos causados por fato (acidente) do produto ou serviço. Não há direito a ser constituído, mas sim direito lesado a ser reparado.

O prazo será de cinco anos contados a partir do conhecimento do dano e autoria. Note-se que o prazo prescricional é bem menor dos que os previstos no CC.

E assim deve ser, em razão da própria principiologia do CDC.

É que, para garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o código adotou certas medidas fortes, incisivas, tais como a responsabilidade objetiva, a inversão do ônus da prova, interpretação dos contratos mais favorável etc. Como já visto acima, a prescrição tem como escopo impedir que ação seja proposta por tempo indeterminado, gerando uma intranquilidade social. No caso das relações de consumo, essa intranquilidade seria maior ainda diante dos privilégios cedidos ao consumidor. Não seria sensato que o consumidor fizesse uso das benesses da responsabilidade sem culpa, por exemplo, pelo prazo de 20 anos.

Para facilitar a defesa do consumidor e equilibrar a relação, o CDC adotou medidas severas, sim; porém, permitir a incidência das mesmas por um prazo longo seria prejudicar demasiadamente o fornecedor, desequilibrando o desenvolvimento econômico, intuito que a lei consumerista repele.

Pensamos então que, se o consumidor perder o prazo prescricional para reclamar pelos danos causados em razão de um acidente de consumo, ele poderá valer-se dos prazos previstos no CC, porém, terá que abrir mão da responsabilidade objetiva e todas as outras facilidades adotadas pelo CDC e utilizar-se das regras previstas no sistema privatista (responsabilidade subjetiva; ônus da prova etc.). É a posição que mais se coaduna à teleologia do CDC, que é a harmonização e equilíbrio das relações.

6 Conclusões

1. No que diz respeito à qualidade dos produtos e serviços, o CDC prevê a garantia legal de adequação, no seu artigo 24, garantindo que todos os serviços e produtos devem ser adequados para o consumo, quer o fornecedor garanta isso por meio de um termo expresso, quer não.

2. Caso o fornecedor deseje ampliar essa garantia, poderá fazê-lo por meio de um termo de garantia (expresso), conforme preconiza o artigo 50 da lei.

3. Em se tratando de vício do produto ou serviço, ou seja, estando estes inadequados ou impróprios para o consumo, não atendendo o fim ao qual foram destinados, o consumidor terá, a partir da entrega efetiva do bem ou do término da execução do serviço, o prazo de 30 dias para reclamar se for produto ou serviço não durável, ou 90 dias se for durável.

4. Esses prazos, estabelecidos no artigo 26, I e II da Lei 8.078/90, referem-se ao direito potestativo de reclamar (daí tratar-se de decadência), obrigatórios e necessários para conferir ao fornecedor o direito de sanar tal vício.

5. Como ocorre na decadência, esses prazos são insuscetíveis de interrupção, suspensão ou extinção. A palavra “obstar” tem, no CDC, o sentido de exercício de um direito (o de reclamar).

6. Não sendo o vício sanado no prazo estabelecido, nasce para o consumidor o direito de exigir uma das três alternativas contidas no §1º do art. 18: substituição do produto, restituição da quantia paga, ou abatimento proporcional do preço.

7. A prescrição tratada no artigo 27 contém estreita ligação com o artigo 6, VI, que confere ao consumidor o direito a uma efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais sofridos. Para tanto, tem o consumidor o prazo prescricional (pois se trata de direito condenatório) de 5 anos, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria.

Referências

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. Direito do Consumidor. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, n. 14, 1995.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Interpretação do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, n. 17, jan./mar., 1996.

_____. **Os direitos dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 1982.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 4. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1981.

BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria geral de direito civil**. São Paulo

BORGES, José Souto Maior. Princípio da isonomia e sua significação na Constituição de 1988. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 93, mar. 1990.

CARRIÓ, Genaro Ruben. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, s. d.

CORDEIRO, Antonio Menezes, COSTA, Mario de Almeida. **Cláusulas contratuais gerais**. Coimbra: Almedina, 1986.

COSTA, Judith H. Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIEZ-PICAZO, Luis. **Fundamentos del derecho civil patrimonial**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1983. v. 1.

GRAU, Eros Roberto. Interpretando o Código de Defesa do Consumidor: algumas notas. **Direito do Consumidor**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 5, 1993.

_____. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et alli. **Código brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MACH, Ubirajara. Princípios informadores do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 23-24.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, **Direito do Consumidor**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, v. 3.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O Código do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 1997.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SIDOU, J. M. Othon. **Proteção ao consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SILVA, Agathe E. Schmidt da. Cláusula geral de boa-fé nos contratos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v.17.

SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo, 1988, Curitiba. **Anais Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 1988.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – Obrigações (Teoria Geral)**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.